



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.722994/2017-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** NEO PLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI (atual NP BRASIL SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2014

*NULIDADE.*

*É incabível a argüição de nulidade do auto de infração, por suposta falta de elementos que possibilitem a defesa, quando o lançamento contém a descrição dos fatos que o originaram e os dispositivos legais infringidos, e quando não ocorrerem hipóteses do artigo 59 do Decreto n° 70.235/1972, que prejudique o contribuinte.*

*NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. TDPF.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF constitui instrumento de controle da administração tributária não podendo obstar o exercício da atividade de lançamento que decorre exclusivamente de Lei.*

*GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Glosam-se os valores escriturados como créditos de IPI sem comprovação da legitimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório constante no acórdão DRJ:

*Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 02/09, lavrado em 13/11/2017, com ciência da contribuinte em 17/11/2017, totalizando o crédito tributário de R\$ 86.710.592,57, sendo R\$ 39.653.843,43 de imposto, R\$ 29.740.382,52 de multa proporcional e R\$ 17.316.366,62 de juros de mora calculados até 11/2017. Adicionalmente, foi lavrado o auto de infração de fls.10/12, para exigência de multa regulamentar de R\$ 9.445.519, 24.*

*De acordo com a descrição dos fatos de fls. 03/04 e o relatório fiscal de fls.15/34, o estabelecimento industrial, no período de janeiro/2013 a novembro/2014 creditou-se indevidamente de créditos básicos. Segundo consta, foram constatados os seguintes fatos:*

*- a empresa utilizou indevidamente “Outros créditos” de IPI, conforme discrepância apurada entre seu Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de vendas de seus fornecedores;*

*- o IPI destacado em NF-e dos fornecedores da contribuinte correspondeu ao crédito básico escriturado no RAIPI; entretanto, houve o registro de “Outros Créditos”, alegadamente a título de “Crédito Extemporâneo”, sem o devido lastro documental;*

*- mensalmente, a autuada se creditava, extemporaneamente, de supostos créditos básicos relativos a entradas de cinco anos atrás, conforme tabela apresentada à fl. 23;*

*- intimada e reintimada a apresentar a documentação comprobatória dos créditos escriturados, a contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação, inicialmente porque os documentos estariam disponibilizados para a fiscalização estadual, depois, em virtude de necessidade de digitalização da documentação; posteriormente, informou que os documentos*

foram extraviados, pois o veículo que os transportava foi furtado;

- a contribuinte cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-Lei nº 486/69, para os casos de extravio de documentos;

- intimada a refazer a escrita fiscal, a autuada esclareceu que não seria possível refazer sua escrita pois “toda a documentação pertinente para tanto foi objeto de furto” e os fornecedores da empresa não disponibilizaram cópias da Notas Fiscais sob o argumento de “impossibilidade de apresentação da segunda via em razão das datas, na medida em que já se passaram mais de 5 anos”;

Considerando-se: (a) que não há previsão legal de que o extravio de documentos comprobatórios de créditos de IPI tenha o condão de exonerar o contribuinte de seu débito; (b) que o art. 10 do DL 486/69 preconiza, tão simplesmente, que o “comerciante” deve adotar algumas medidas para tornar público o evento “extravio, deterioração ou destruição” de “papéis de interesse da escrituração”, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que tais formalidades possibilitam a legalização de novos livros e o refazimento da escrita; (c) que a contribuinte não atendeu a reiteradas intimações para refazimento de sua escrita contábil e nem comprovou seu alegado direito por quaisquer outros meios; os créditos extemporâneos foram considerados não comprovados e glosados, gerando a autuação.

Uma vez que o crédito informado a título de ajuste no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) dos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2014, foi glosado por falta de base documental, houve incorreção das informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) correspondente. Tal incorreção enseja a multa do art. 57 da MP 2.158-35/01, por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual foi lavrado o auto de infração adicional de fls. 10/12.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 228/229, alegando, em síntese, que:

- foi autuada porquanto, como contribuinte de IPI, não cumulativo, utilizou-se, nos anos de 2013 e 2014, de créditos acumulados em 2008 e 2009 e não utilizados naquele período;

- se utilizou de tais créditos depois que houve um levantamento contábil interno referente ao período de 2006 a 2012 e se detectou um montante expressivo de créditos não utilizados; assim, a empresa fez o rateio mensal, por questões operacionais e de fluxo de caixa, conforme orientação dos profissionais contábeis que fizeram o indigitado levantamento interno;

- solicitou prazo para apresentação dos documentos comprobatórios dos créditos, porquanto havia passado por fiscalização estadual sobre o mesmo período e não somente

*precisou de tempo para requerer a devolução deles pelo órgão estadual como também para organizá-los de forma a plenamente atender à solicitação da Fiscalização;*

*- a empresa contratou empresa especializada na digitalização de documentos, pois se tratava de mais de 30 mil folhas; por infortúnio, na data agendada para digitalização dos documentos, o veículo que os transportava foi furtado, procedendo a Impugnante nos termos em que determina a lei;*

*- para demonstrar sua inteira boa-fé, a Impugnante entrou em contato com seus maiores fornecedores, que ainda o são hodiernamente, para que eles fornecessem a ela as Notas Fiscais do período, para que se pudesse ao menos refazer parte da escrita; entretanto, recusaram-se ao fornecimento, alegando apenas o transcurso de 5 (cinco) anos;*

*- informou à Fiscalização os dados de seus maiores fornecedores para que diligenciasse a eles, uma vez que ela teria poderes de polícia e certamente mais chances de bom êxito na empreitada; no entanto, ficou-se inerte e simplesmente glosou os valores, lavrando o Auto de Infração objeto desta impugnação;*

*- faz-se importante asseverar que o fato referente ao furto é incontroverso, conforme se extrai do próprio Auto de Infração;*

*- o auto de infração é nulo porque não foi anexada cópia integral do DDA (Dossiê de Atendimento), estando ausentes os elementos probatórios das alegações fiscais;*

*- a Autoridade Fiscal não se preocupou em instruir os autos com os documentos que fundamentariam os valores por ela lançados, tanto a título de glosa quanto a título de multa; isso impossibilita a conferência e contradita dos valores, em clara ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa, consectários do devido processo legal, sendo nulo materialmente referido lançamento;*

*- é nulo o procedimento que deu origem ao lançamento porque o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF – que deu origem ao Auto de Infração que ora se impugna tem por data inicial o dia 31/08/2016, e deveria ter sido concluído no prazo de cento e vinte dias;*

*- a autuação é nula porque a ação fiscal que originou a presente autuação havia sido encerrada ainda no mês junho do corrente ano e foi reaberta sem motivação e por autoridade incompetente;*

*- quanto à comprovação dos créditos, tomou todas as providências estabelecidas pela legislação quando ocorreu o furto e somente não refez os documentos por absoluta impossibilidade, ante a ausência de documentos;*

*- se a Impugnante não tivesse diligenciado conforme determina a legislação, até se poderia admitir a glosa; no entanto, todas as*

*providências foram imediatamente tomadas; não há se falar, assim, em glosa dos valores nem tampouco multa por descumprimento de obrigação acessória;*

*- não prospera a alegação fiscal de que mesmo a Impugnante tendo tomado todas as providências legais com relação à comunicação do extravio de seus documentos fiscais, tal fato não seria suficiente a impedir a glosa dos créditos utilizados.*

*Por fim, requereu que seja declarada a nulidade do auto de infração, e no mérito, que seja julgada improcedente a ação fiscal.*

A DRJ Ribeirão Preto julgou o processo, acórdão nº14-86.227, de 30 de maio de 2018, improcedente, por unanimidade de votos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2014*

*NULIDADE.*

*É incabível a argüição de nulidade do auto de infração, por suposta falta de elementos que possibilitem a defesa, quando o lançamento contém a descrição dos fatos que o originaram e os dispositivos legais infringidos, e quando não ocorrerem hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que prejudique o contribuinte.*

*NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. TDPF.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF constitui instrumento de controle da administração tributária não podendo obstar o exercício da atividade de lançamento que decorre exclusivamente de Lei.*

*GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Glosam-se os valores escriturados como créditos de IPI sem comprovação da legitimidade.*

*MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES INEXATAS* Aplica-se a multa regulamentar quando constatado o cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas.

Regularmente notificada, por meio de acesso eletrônico à caixa postal DTE, em 13/06/2018 registrou juntada de Recurso Voluntário em 13/07/2018, onde alega, em síntese:

1) Documentos desentranhados do processo durante o seu curso. Procedimento fiscal encerrado e reaberto sem motivo fundamentado. Nulidade do Auto de Infração. Cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Violação ao art. 9º do decreto nº 70.235/72. Violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

2) Da validade dos créditos. Da Escrituração de créditos extemporâneos de IPI pela Autuada. Da determinação de prova impossível. Conduta colaborativa ao longo de todo a ação fiscal. Força Maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente a recorrente solicita a declaração de nulidade do presente processo porque houve um procedimento anterior aberto, em outro processo fiscal, que foi encerrado, e segunda ela lá poderiam haver peças, que foram desentranhadas daquele processo, as quais ela deveria ter acesso para possibilitar sua defesa.

A recorrente cita o DDA nº 10010.041900/0816-11 constante do processo administrativo nº 10314.721507/2017-77. Conforme consulta ao andamento processual, no sítio eletrônico do CARF, para o processo foi apresentado Recurso Voluntário, estando aguardando julgamento. E as alegações relativas ao processo citado deverão ser efetuadas naquele processo.

Conforme informa a fiscalização no início do Relatório Fiscal, fls. 15 e sgs., todos os documentos relevantes para a autuação foram reproduzidos nesse processo, e não consta nenhum evento de desentranhamento de documentos:

*A presente fiscalização adotou o paradigma da auditoria digital, por meio do Dossiê de Atendimento (DDA) 10010.041900/0816-11. Todos as intimações e respostas foram juntadas ao referido DDA, de maneira que os documentos citados neste relatório, a partir daqui, terão por referência as páginas daquele Dossiê, salvo menção expressa em contrário. Assevere-se que, não obstante, todos os documentos relevantes para o presente lançamento constam deste auto de infração 10314.722994/2017-95.*

A recorrente apresenta alegações de nulidade como: documentos desentranhados de outro processo durante o seu curso; outro procedimento fiscal encerrado e reaberto sem motivo fundamentado; acarretando cerceamento de Defesa e ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, e violação aos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal; que não

merecem ser analisadas já que extrapolam ao julgamento do processo, que deve ater-se a autuação efetuada.

Da mesma forma, conforme já decidido por diversas vezes no CARF, os termos de fiscalização são instrumentos administrativos de planejamento e controle interno do órgão. O TDPF é uma ordem emanada de dirigentes das unidades da RFB para que seus auditores-fiscais, em nome desta, executem atividades fiscais (fiscalização, diligência, etc.) tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

A atividade de lançamento é atribuição do Auditor-Fiscal, que está vinculado por lei à sua execução, não podendo ser afirmado que problemas que possam ter ocorrido na execução da ação fiscal, tornem imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento, portanto não há que se falar que se infringiu a Portaria RFB nº 6.478/2017.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (CTN)*

As alegações portanto carecem de amparo legal para serem acolhidas, já que as circunstâncias tipificadoras das infringências à legislação tributária encontram-se devidamente caracterizadas e enquadradas no auto de infração. A informação fiscal de fls. 15 a 34 descreve detalhadamente os fatos e os motivos da autuação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a autuação deveu-se ao creditamento extemporâneo de IPI, sem comprovação do direito a tais créditos, pela apresentação de documentos que respaldassem a sua pretensão.

A recorrente alegou que inicialmente os documentos estavam em posse da fiscalização estadual e quando da devolução dos documentos, e encaminhamento para digitalização, eles foram furtados. Que não possuía outros meios para comprovar a existência dos créditos utilizados.

Contrapõe que a fiscalização deveria ter diligenciado junto ao fisco estadual solicitando os documentos, e também junto aos seus fornecedores, já que a RFB tem poder de polícia.

A legislação tributária impõe às pessoas jurídicas o dever de guarda da sua documentação e, igualmente, da sua reconstituição na ocorrência de extravio, é o que se depreende da interpretação do art. 542 a 544 do RIPI, Decreto nº 7.212/10 c/c Lei nº 5.172/66:

*Art. 542. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários*

*decorrentes das operações a que se refiram (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).*

*§ 1o Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).*

*§ 2o O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).*

*Art. 543. O importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem deverão manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70).*

*Parágrafo único. O descumprimento das obrigações referidas no caput implicará as sanções e multas previstas no art. 70 da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70).*

*Art. 544. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e nos prazos por ela estabelecidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).*

No caso de extravio de documentos o RIPI traz a obrigação de comunicação do fato a RFB:

*Art. 545. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição, não intencionais, de livros, notas fiscais ou outros documentos da escrita fiscal ou geral do contribuinte, este comunicará o fato, por escrito e minudentemente, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tiver jurisdição sobre o estabelecimento, dentro das 48h (quarenta e oito horas) seguintes à ocorrência.*

É claro que a simples comunicação à RFB não dá liquidez e certeza ao crédito pleiteado. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em declarações, transferindo ao fisco o dever de provar a inexatidão da declaração apresentada. A inexistência de documentação comprobatória dos lançamentos

contábeis e fiscais é fator impeditivo para o fisco verificar a precisão do creditamento realizado pelo contribuinte.

O Decreto-Lei nº 486/1969 dispõe sobre a escrituração de livros e as providências que deverão ser adotadas pelo contribuinte, como a publicação em jornal de grande circulação:

*DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.*

*Art. 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.*

*Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.*

Consta dos autos que a recorrente adotou as formalidades para o extravio de documentos.

Entretanto o direito ao crédito do IPI na entrada de insumos deve ser comprovado documentalmente, sendo ônus do contribuinte a comprovação, principalmente no caso de créditos extemporâneos.

Também se percebe que a recorrente não foi zelosa na guarda da sua documentação, assumindo o risco do extravio, já que encaminhou os documentos para digitalização, quando deveria ter primeiramente cumprido o determinado na intimação, ou seja, apresentar os documentos ao fisco. Não consta nos autos que a fiscalização solicitou a digitalização ou mesmo que a empresa tenha informado sobre sua intenção de digitalizar os documentos antes de entregá-los à RFB.

O cumprimento das formalidades estipuladas pelo Decreto-Lei nº 486/69 não elide o ônus de provar os créditos, que poderiam ser provados por outros meios, o acórdão de piso inclusive indica possibilidades que poderia ter utilizado a autuada para buscar a prova do crédito:

*No entanto, quando intimada a refazer a escrita, em razão do extravio dos documentos, era ônus da autuada trazer outros elementos que comprovassem as operações que geraram os supostos créditos. Verifica-se na cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 132), que foram extraviados alguns Livros Fiscais e Notas Fiscais de entrada e saída. Porém, não consta da lista o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que poderia ser utilizado para demonstrar a entrada dos insumos adquiridos que geraram os créditos extemporâneos.*

*Caberia também à autuada apresentar, ante o extravio das notas fiscais, outros documentos comprobatórios das operações. Deveria apresentar a comprovação dos pagamentos, tais como ordens de pagamento, transferências bancárias, cópias de cheques etc, cópias das duplicatas, cópias dos conhecimentos de*

---

*transporte. Nenhum destes documentos consta no Boletim de Ocorrência como extraviados.*

Aceitar que a simples comunicação de roubo de documentos garantiria o direito ao crédito do contribuinte seria abrir um campo amplo para a possibilidade do enriquecimento sem causa, em detrimento do Tesouro Nacional.

Quanto a aplicação da multa a recorrente apenas insurge-se, genericamente, contra a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, sem apresentar justificativas.

Consta da autuação a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/01, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que como o crédito informado a título de ajuste no Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI) dos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2014, foi glosado por falta de base documental, houve incorreção das informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) correspondente.

O enquadramento da multa é correto, já que como foi mantida integralmente a glosa dos créditos extemporâneos, deve-se manter a multa regulamentar aplicada pelo cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas.

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)